



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064237-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HENRY MAKSOUD NETO e Interessada GEORGINA CÉLIA BIZERRA MAKSOUD, é agravado CLAUDIO DENIS MAKSOUD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46.005 (EMP – DIG)
AGINST. Nº : 2064237-72.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : HENRY MAKSOUD NETO
AGDO. : CLAUDIO DENIS MAKSOUD
INTERDO. : GEORGINA CÉLIA BIZERRA MAKSOUD

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Determinação em primeira fase para que o Agravante apresente as contas para o período de abril de 2009 a abril de 2014 – Alegação de que o Agravado também exercia funções de diretor da companhia no mesmo período e seria parte ilegítima à pretensão inicial por não ser acionista desde 2001, faltando-lhe interesse – Partes herdeiras do espólio do titular da maioria das ações do grupo Macksoud – Legitimidade reconhecida – Despacho saneador não recorrido que afirma que o Agravante recebeu procuração o exercício de direito e de fato da sociedade, função que manteve mesmo após o falecimento do Autor da herança – Assertiva não negada pelo Agravante – Exercício no Conselho de Administração por parte do Agravado que não afasta o direito à prestação de contas, diante dos fatos indicados pelo Magistrado e na ação principal em que manifesta a existência de falsidade documental – Recurso desprovido.

Dispositivo: nega-se provimento ao recurso.

A demanda de origem foi iniciada pelo Agravado com a intenção de obter a prestação de contas pelo sócio administrador na sociedade HM Hotéis e Turismo S.A.

Houve o encerramento da primeira fase do procedimento especial de exigir contas na decisão ora agravada (fl. 681-685 na Origem), na qual confirmou-se a procedência do pedido inaugural com condenação do Recorrente à apresentação das contas, nos termos do art. 551 do CPC/15, no prazo de quinze dias.

A r. decisão traz o seguinte teor:

Vistos.

CLÁUDIO DENIS MAKSOUD, qualificado nos autos, promove em face de HENRY MAKSOUD NETO a presente Ação de Exigir Contas, alegando, em resumo, que, juntamente com o Sr. Henry Maksoud e com o réu Henry Maksoud Neto, são sócios da HM Hotéis e Turismo S/A;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o Sr. Henry Maksoud é sócio majoritário da sociedade em questão; que Sr. o Henry Maksoud restou impossibilitado de desenvolver a gestão e em seu lugar o réu Henry Maksoud Neto assumiu a administração das sociedades do grupo; que a gestão do réu trouxe prejuízos; que o réu Henry Maksoud Neto praticou diversos atos ilegais; que faz jus à prestação de contas. Requereu a procedência da ação, para: (i) condenar o réu a apresentar as contas (mostrar o histórico de sua gestão administrativa e, como consectário, justificar todas as operações gerenciais efetuadas, oferecendo, ainda, o inventário do balanço patrimonial do ativo e do passivo da empresa, contendo os possíveis bens móveis, imóveis, valores recebidos *intuitu societatis*, débitos pagos ou a vencer, recebimentos *pro labore*, lucros obtidos e os resultados econômicos e financeiros ocorridos, tudo devidamente comprovado através de notas fiscais, recibo de pagamento, extratos bancários e livros contábeis) no período de abril/2009 até abril/2014, e período que se lhe acrescer, da empresa HM Hotéis e Turismo S/A e (ii) condenar o réu a explicar todas as relações e negociações com empresas terceiras (como o caso da Chillan Empreendimentos e Participações Ltda.) ou se há negociações de recebíveis com outras empresas e sejam prestadas contas destas negociações.

Às fls. 130/134 o autor apresentou emenda à inicial para incluir no polo passivo Georgina Celia Bizerra Maksoud.

Pela r. Decisão de fl. 152 recebeu-se a emenda à inicial.

Os requeridos apresentaram a contestação de fls. 164/174, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de interesse processual e ilegitimidade ativa. No mérito, aduziram, em síntese, que não devem prestar contas ao autor; que há outros motivos para o autor ter proposto a demanda. Pugnaram pelo acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, pela improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 242/260 com juntada de documentos (fls. 261/411).

Às fls. 412/418 o autor pugnou pela concessão de tutela cautelar.

Às fls. 466/467 os réus pugnaram pela remessa dos autos a Centro de Mediação (Câmara Privada do Instituto Vertus de Mediação).

Pela r. Decisão de fls. 470/472, o feito foi saneado e foram proferidas determinações para os réus. Interpostos

embargos de declaração (fls. 477/486), a r. Decisão de fl. 502 negou provimento ao recurso. Interposto agravo de instrumento, o v. Acórdão de fls. 567/577 conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deu parcial provimento, para afastar a determinação de apresentação de documentos.

Pela r. Decisão de fl. 623 determinou-se o prosseguimento do feito à revelia da ré Georgina.

Às fls. 643/649 a ré Georgina Célia Bizerra Maksoud pugnou pelo afastamento da revelia e o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a fundamentar e decidir.

Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da requerida Georgina Celia Bizerra Maksoud.

Isso porque, consoante informou à fl. 648, foi destituída de seu cargo de diretora em meados de 2020.

Note-se que o autor não se insurgiu contra a informação (fl. 680).

Não mais exercendo o cargo de diretora da sociedade, não possui a ré legitimidade passiva para o pedido de prestação de contas, já que não mais possui acesso às informações e documentos pertinentes da pessoa jurídica.

Deve o processo, pois, ser extinto sem resolução de mérito quanto à ré.

Impende desde logo consignar, no que tange ao pedido incidental de nomeação de administrador/interventor judicial (fls. 242/260), que excede os limites dessa ação de prestação de contas, como já decidido pela Egrégia Superior Instância (fls. 575/577).

No que tange às preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse processual e ilegitimidade ativa, foram afastadas pela r. Decisão de fls. 470/472, a qual não foi objeto de recursos das partes nesses pontos (fl. 572, primeiro parágrafo). Note-se que a r. Decisão de fls. 470/472 expressamente consignou a existência de interesse de agir do autor, na qualidade de herdeiro necessário, além da possibilidade de prestação de contas referentes à sociedade

H.M. Hotéis e Turismo Ltda., assentando existir caráter *intuitu personae*, embora de sociedade anônima se trate.

Não obstante possua o espólio inegável legitimidade ativa para o pleito de prestação de contas, a r. Decisão de fls. 470/472 consignou que é cabível a propositura pelo herdeiro de ações visando à defesa do patrimônio comum.

Note-se que o v. Acórdão de fls. 567/577 não alterou nesses pontos a r. Decisão de fls. 470/472, pois conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deu parcial provimento, para afastar a determinação de apresentação de documentos.

Desse modo, presente o interesse de agir do autor, enquanto herdeiro, na prestação das contas tendentes à defesa de seu quinhão hereditário.

No mais, como se sabe, a ação de exigir contas divide-se em duas fases: na primeira, objetiva-se verificar a obrigação do réu em prestar contas em favor de outrem e, na segunda, reconhecida a existência da obrigação, dá-se o acertamento de contas, determinando-se o valor de eventual saldo credor em favor da parte contrária.

A natureza do vínculo entre autor e o réu, aquele na condição de herdeiro e este na condição de administrador da sociedade, torna obrigatória a prestação de contas quando reclamadas.

O réu é diretor da sociedade, incumbido da administração da empresa, circunstância por ele não negada e que se afere dos documentos constantes dos autos (fls. 286/292, 651/667).

Observe-se, a propósito, que o requerido exerce o cargo de diretor da sociedade e possui natural acesso às informações e documentos da pessoa jurídica, de modo que, ainda que aduza que somente ingressou na administração em 07/05/2014, possui o dever de prestar as contas.

Deve, pois, o réu prestar as contas reclamadas, cuja análise ocorrerá na segunda fase do procedimento.

Inexistem outros argumentos capazes de, em tese, infirmar as conclusões adotadas, de forma que é devido o acolhimento da pretensão inicial.

Por todo o exposto:

Em relação à ré Georgina Célia Bizerra Maksoud, JULGO

EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva *ad causam* ;

JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu à prestação das contas reclamadas, na forma determinada pelo artigo 551 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar.

Arcará o autor com o pagamento das custas processuais despendidas pela ré Georgina Célia Bizerra Maksoud e de honorários de advogado, em favor do(a) patrono(a) da ré, de dez por cento do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Por ter sucumbido, arcará o réu Henry Maksoud Neto com o pagamento das demais custas processuais e de honorários de advogado, em favor do(a) patrono(a) do autor, de dez por cento do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

O agravo de instrumento em apreciação foi interposto pelo Vencido que suscita precedente da Turma Julgadora no AI n. 2148240-04.2017, no qual teria sido afastada a imposição de apresentação de documentos.

Acrescenta que está ausente o interesse processual do Agravado, uma vez que participou da administração da empresa durante quase todo o período de prestação de contas pleiteado, sendo também parte ilegítima para pleitear as contas após a venda de suas ações.

Argumenta, ainda, que a condição de herdeiro do Autor não altera a ausência de interesse processual e a ilegitimidade de parte suscitadas.

Também elabora tópico relacionado à ilegitimidade passiva do Agravante, pois diversos dos atos reclamados teriam sido da gestão de Henry Maksoud (avô), e não da sua, devendo ainda ser considerado que o Autor promove “loteria processual” ao ajuizar diversas demandas, já tendo havido diversas decisões contrárias às suas pretensões.

Há pedido de efeito suspensivo que, buscando evitar tumulto processual pela prática de atos que futuramente possam ser

considerados desnecessários pelo Órgão Colegiado, deve ser deferido.

O Relator concedeu a eficácia liminar pretendida.

Contraminuta em fl. 161-170 neste instrumento, em que o Agravado afirma estar “impedido de participar da administração da HM Hotéis e Turismo S/A ou sequer entrar na sede da empresa” (fl. 163, item 7) e, por esta razão, “pleiteou a citação do agravante para, querendo, contestar os termos na inicial ou apresentar as contas de sua gestão na HM Hotéis e Turismo S/A. no período de abril/2009 até abril de 2014” (item 7, fl. 162-163).

A pretensão está fundamentada, segundo o Agravado, não somente na qualidade sócio do Agravante, “mas também por sua condição de herdeiro necessário do espólio do Sr. Henry Maksoud” (fl. 164, item 9), pois entende que “os herdeiros são os principais afetados pelos frutos e rendimentos dos bens que constituem o espólio” (fl. 166, item 19).

Argumenta inexistir identidade entre a presente demanda e as referidas pelo Agravante, cujos objetos se referem: a) à prestação de contas na administração da Hidroservice Engenharia (Proc. 1032311-33, 2014.8.26.0100; b) à destituição do agravante do cargo de administrador da empresa Hidroservice Engenharia e da HM Hotéis e Turismo (Proc. 1027212-82, 2014.8.26.0100); c) ao inventário de bens do Sr. Henry Maksoud (Proc. 1037569-24, 2014.8.26.0100) e d) à recuperação judicial do grupo Maksoud (Proc. 1087857-63, 2020.8.26.0100).

Autos conclusos em 26 de abril de 2024.

É o relatório.

Quanto aos efeitos da decisão incidente e subsequente deliberação colegiada (AI n. 2148240-04, 2017, julgado aos 13 de maio de 2019, Turma Julgadora formada por este Relator e pelos Exm^{os}. Des. Sérgio Shimura e Maurício Pessoa), no sentido de permitir a revisão em fase recursal, reproduz-se o teor das ementas e dos fundamentos ali lançados:

ILEGITIMIDADE PASSIVA – Ação de exigir contas – Agravado interposto em face de decisão saneadora – Pedido recursal que pretende o reconhecimento da ilegitimidade passiva da coagravada – Decisão agravada que não dispôs especificamente sobre o tema – Questão que se confunde com o dever de prestar contas que somente será elucidado ao final da primeira fase da demanda (art. 505, § 5º do CPC/15) – Não conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância – Agravado não conhecido neste tocante.

DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO JUÍZO – Ação de exigir contas

— Decisão agravada que determinou aos corréus a apresentação de documentos — Intenção judicial de respaldar futura análise de pedido incidental formulado pelo réu de nomeação de administrador judicial — Insurgência recursal que pretende a desconstituição da ordem sob a alegação de que o pedido incidental é descabido — Pertinência — Nomeação de administrador judicial que excede o escopo da ação de exigir contas — Necessidade de ajuizamento de demanda em separado — Precedentes das Câmaras Empresariais em sentido análogo — Apresentação de documentos considerada desnecessária — Reforma da decisão agravada nesta extensão — Agravo parcialmente provido.

DIPOSITIVO: Conheceram parcialmente o agravo e, na parte conhecida, deram parcial provimento.

[..]

Conforme mencionado no tópico I deste acórdão, a decisão agravada foi expressa em consignar que a ilegitimidade passiva era questão que se confundia com o mérito, não tendo o Julgador deliberado no despacho saneador expressamente sobre a legitimidade da Sr^a. Georgina para atender o pedido de prestação de contas apresentado pelo autor.

De fato, a questão cuja análise pretendem os réus relaciona-se intrinsecamente ao dever de prestar contas que só será reconhecido judicialmente no encerramento da primeira fase da ação, nos termos descritos no art. 550, § 5º do Novo Código de Processo Civil.

Não dispôs ainda o i. Julgador em termos de encerramento da primeira fase da ação de exigir contas e, assim compreendido, não há conteúdo decisório apto a autorizar a revisão por esta Corte Especializada, sob pena de supressão de instância.

Destarte, não se conhece o agravo de instrumento neste tocante.

Na inicial de origem, o Agravado descreve o histórico de saúde do Sr. Henry Macksoud, condição que perdurou por dez anos (fl. 71) e o levou a se afastar da administração das empresas do grupo, oportunizando que o ora Agravante assumisse a administração “de forma abrupta e forçada” (fl. 2, nos autos de prestação de contas).

A alienação das ações por parte do Autor e ora Agravado não acarreta a declaração de falta de interesse ou de ilegitimidade à ação de exigir contas de determinado período, em razão da sua condição de herdeiro do espólio deixado por Henry Macksoud, tendo

em vista que a administração dos bens, envolve necessariamente o patrimônio das empresas que compõem o espólio. Não se trata de alienação da fração hereditária, mas de ações de sociedade empresária cujos resultados devem compor o inventário, após a morte de seu principal diretor e autor da herança.

A presente ação foi apresentada em 7 de abril de 2014, quando Henry Macksoud encontrava-se acometido da enfermidade que o levou a óbito aos 17 de abril de 2014 (fl. 135, na origem).

Pelos registros arquivados na Jucesp, na sessão de 13/6/2014, Henry Maksoud Neto e Georgina Celia Bezerra Maksoud assumiram os cargos de Diretor Presidente e Diretora da sociedade, respectivamente (fl. 137, na origem), não havendo demonstração de que o Sr. Claudio, ora Agravado, tenha exercido a partir de então a condição de diretor, tendo somente exercido funções de diretoria junto ao Conselho de Administração durante a gestão do falecido Henry Maksoud (fl. 66-67, neste instrumento), mesmo não ostentando mais a qualidade de acionista desde 14 de dezembro de 2001, fl. 59-60, neste instrumento).

Os atos de gestão questionados se circunscrevem ao período de abril/2009 até abril de 2014 e, assim, em tese, abrangeria período em que o Agravado também exercia funções junto ao Conselho de Administração.

Contudo, no despacho saneador em fl. 470-472 nos autos de origem, sem recurso das partes, ficou assentado que o ora Agravante exercia a administração de direito e de fato da sociedade e não apenas a de diretor do Conselho de Administração como o ora Agravado:

[..]

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Inicialmente, cumpre consignar que, apesar da ré ser sociedade anônima, evidente o seu caráter *intuito personae*. Cuida-se de sociedade anônima de capital fechado, concentrando na pessoa de seu sócio majoritário Henry Maksoud um de seus elementos preponderantes, que sempre manteve o a quantidade majoritária das ações. Na prática, trata-se de uma sociedade limitada constituída sob a forma anônima, atraindo institutos próprios das sociedades limitadas.

Em tais casos, quando a sociedade só é anônima formalmente, os nossos tribunais, por exemplo, diante da ruptura da *affectio societatis*, admitem a possibilidade de

pedidos próprios das sociedades limitadas (por exemplo, a dissolução parcial e total).

No caso específico dos autos, a concentração societária e administrativa se deu, exclusivamente, na pessoa do Sr. Henry Maksoud. Posteriormente, na pessoa do réu Henry Maksoud Neto, outorgou procuração para administrar a empresa, conquanto o mesmo também exercesse cargos na empresa.

Com o falecimento, a ré Georgina, viúva, passou a representar o espólio, participando de assembleia e mantendo o réu Henry Maksoud Neto na administração de direito e de fato.

Observe-se que a maioria das ações da HM Hotéis e Turismo S/A é da pessoa jurídica Hidroservice Engenharia Ltda., cuja maioria do capital social encontrava-se em mãos do falecido Henry Maksoud, agora espólio, representado pela inventariante Georgina. E, na alteração social de 07/05/2014, o réu foi nomeado diretor presidente e administrador da referida empresa – Hidroservice. Ou seja, é quem de direito administra a HM Hotéis e Turismo S/A. Portanto, enquanto não ocorrer a partilha e atribuição dos quinhões, a meu ver parece-nos que o autor possui interesse na preservação de seu quinhão, formulando suas pretensões na condição de herdeiro necessário.

O Agravante não refuta esses fundamentos e, em especial, não tece considerações (e não recorreu) da conclusão do Magistrado na decisão saneadora que afirma ter sido outorgada procuração para a administração da sociedade, na qual exerceu a administração de direito e de fato do Hotel Maksoud e não apenas a composição junto ao Conselho de Administração.

Ademais, na origem, afirma-se a existência de falsidade em documentos atribuídos ao falecido outorgando poderes ao Agravante (fl. 95-96 e seguintes).

Diante desses fatos, a r. decisão de Primeiro Grau deve ser integralmente mantida.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR